



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7798 - SC (2024/0401261-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : E C R  
**AGRAVANTE** : N V R  
**AGRAVANTE** : N V R L  
**ADVOGADOS** : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763  
RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834  
MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN021814  
LETÍCIA DE FRANÇA RIZZO HAHN - RN021652  
THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA - RN021914  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ARTS. 272 DO CPC E 23-B DA LIA) E ERRO DE FATO. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE INTIMAÇÃO. REGULAR PUBLICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL NO DJE. DESERÇÃO. ALEGADA POSTERGAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PREPARO. NOVEL NORMA DE CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO QUE SEQUER SERIA APLICÁVEL. NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECISÃO RESCINDENDA QUE SOBRE ELA NÃO SE MANIFESTA, NÃO PODENDO VIOLÁ-LA MANIFESTAMENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória fundamentada nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil.

2. Inexiste a pretensa violação ao art. 272 do CPC ou mesmo o alegado erro de fato, tendo sido a parte autora, ao contrário do que afirma na presente ação, intimada regularmente para o recolhimento do preparo do recurso especial em dobro, contendo a publicação os nomes dos litigantes abreviados por força do segredo de justiça, mas havendo expressa vinculação ao número do agravo em recurso especial, além da grafia por extenso do nome dos advogados dos agravantes.

3. A jurisprudência exige demonstração de violação direta, explícita e inequívoca da norma jurídica para o cabimento da ação rescisória, o que não foi realizado no caso.

4. O art. 23-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, não fosse o fato de não ter sido cogitado pela decisão rescindenda, não beneficia o réu em ações de improbidade administrativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contém ele, no mínimo, norma de interpretação controvertida, pois recentemente introduzida no ordenamento jurídico, a assumir múltiplas interpretações, não podendo fundamentar a ação rescisória com base no inciso V do art. 966 do CPC, consoante a Súmula 343/STF. Conclusão que se reforça quando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento é contrária à tese defendida pela parte autora.

5. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7798 - SC (2024/0401261-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : **E C R**  
**AGRAVANTE** : **N V R**  
**AGRAVANTE** : **N V R L**  
**ADVOGADOS** : **RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763**  
: **RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834**  
: **MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN021814**  
: **LETÍCIA DE FRANÇA RIZZO HAHN - RN021652**  
: **THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA - RN021914**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ARTS. 272 DO CPC E 23-B DA LIA) E ERRO DE FATO. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE INTIMAÇÃO. REGULAR PUBLICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL NO DJE. DESERÇÃO. ALEGADA POSTERGAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PREPARO. NOVEL NORMA DE CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO QUE SEQUER SERIA APLICÁVEL. NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECISÃO RESCINDENDA QUE SOBRE ELA NÃO SE MANIFESTA, NÃO PODENDO VIOLÁ-LA MANIFESTAMENTE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória fundamentada nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil.

2. Inexiste a pretensa violação ao art. 272 do CPC ou mesmo o alegado erro de fato, tendo sido a parte autora, ao contrário do que afirma na presente ação, intimada regularmente para o recolhimento do preparo do recurso especial em dobro, contendo a publicação os nomes dos litigantes abreviados por força do segredo de justiça, mas havendo expressa vinculação ao número do agravo em recurso especial, além da grafia por extenso do nome dos advogados dos agravantes.

3. A jurisprudência exige demonstração de violação direta, explícita e inequívoca da norma jurídica para o cabimento da ação rescisória, o que não foi realizado no caso.

4. O art. 23-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, não fosse o fato de não ter sido cogitado pela decisão rescindenda, não beneficia o réu em ações de improbidade administrativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contém ele, no mínimo, norma de interpretação controvertida, pois recentemente introduzida no ordenamento jurídico, a assumir múltiplas interpretações, não podendo fundamentar a ação rescisória com base no inciso V do art. 966 do CPC, consoante a Súmula 343/STF. Conclusão que se reforça quando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento é contrária à tese defendida pela parte autora.

5. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por E C R, N W R e N W R - E da decisão de fls. 2.492/2.500, em que foi indeferida a petição inicial da ação rescisória ajuizada contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que reconheceu a deserção do seu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de erro de fato, pois a intimação para o recolhimento do preparo foi devidamente realizada, conforme registro no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), sendo ineficaz a alegação de ausência de intimação; (b) ausência de violação ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021), uma vez que o dispositivo não se aplica ao réu, mas apenas ao autor da ação de improbidade; (c) impossibilidade de utilização da ação rescisória para rediscutir matéria controvertida ou que não tenha sido objeto de análise no julgamento rescindendo, conforme entendimento consolidado na Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte agravante reafirma que houve erro de fato verificável nos autos, pois a intimação para o recolhimento do preparo foi realizada de forma inadequada, utilizando apenas as iniciais da parte, sem a identificação completa dos advogados, o que violaria o art. 272, §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma que a decisão agravada desconsiderou a violação ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, que dispensa o adiantamento de custas e preparo em ações regidas por essa lei, e que a interpretação restritiva do dispositivo viola o princípio da isonomia e o direito ao duplo grau de jurisdição.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 2550).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Como deixei claro na decisão agravada, a ação rescisória foi ajuizada com fundamento nos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, correspondentes à violação manifesta de norma jurídica e ao erro de fato verificável do exame dos autos.

A ação rescisória não encontra espaço para prosseguir, pois no tocante à alegada violação à norma jurídica, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, exige-se do autor do pedido rescindente a demonstração da violação direta, explícita e inequívoca da norma que entende manifestamente afrontada.

A alegada violação ao art. 272 do CPC não se mostra evidenciada.

A parte, na tentativa de demonstrar não ter sido intimada para o recolhimento do preparo do recurso especial em dobro, alega que o conteúdo da certidão juntada aos autos do processo em que formada a coisa julgada indicaria, apenas, determinação de intimação de "E C R e Outros", e que não teria constado o seu nome como advogada.

Diz ainda que ao procurar no sistema de informações do DJE, não localizou a publicação nas datas informadas na certidão que integra os autos.

Mais bem situo os integrantes deste colegiado enfatizando que a decisão rescindenda reconheceu a deserção do recurso especial tendo em vista a ausência do preparo, a intimação dos advogados dos recorrentes para procederem ao pagamento em dobro e o silêncio no prazo então concedido.

O fato de a certidão indicar que o despacho publicado determinaria a intimação de "E C R e Outros" não representa que o ato de publicação não tenha sido publicado no nome dos advogados das partes. Apenas os nomes dos litigantes, por força do segredo de justiça, foram omitidos.

Essa conclusão se evidencia do próprio sistema de informações do DJE STJ, que registra a disponibilização em 2/8/2023 e a publicação em 3/8/2023 do despacho: *"vista ao recorrente para manifestação acerca de vício certificado"*,.

Essa publicação foi realizada em relação ao AREsp 2418238/SC (2023 /0250057-9), assim constando expressamente no diário:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418238-SC (2023/0250057-9)  
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : E C R  
AGRAVANTE : N V R L  
OUTRO NOME : M I E C L  
AGRAVANTE : N V R

ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO FLORES FILHO - SC014730**  
**EVELYSE CARVALHO RIBAS - SC022488**  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAFRA  
INTERES. : J A H  
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

Se o sistema utilizado pela parte para receber informações processuais foi ineficaz, esta ineficácia não pode ser imputada ao Judiciário, pois, como claramente expus, a informação encontra-se publicada em conformidade com o que dispõe a legislação processual, estando ela vinculada ao número do processo e ao nome de ambos os advogados cadastrados.

Portanto, não há que se falar em ausência de devida intimação da parte, na pessoa dos seus advogados, para sanar o óbice verificado, não se tendo logrado demonstrar a afronta ao art. 272 do CPC.

Por outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 23-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, tenho por incabível o ajuizamento da presente ação rescisória.

Primeiro, porque a parte deveria ter provocado o órgão julgador a se manifestar sobre a norma que agora diz frontalmente violada para, então, ter-se por possível a manifesta afronta ao seu conteúdo.

Não houve sequer juízo de valor acerca da aplicação da norma considerando a intertemporalidade, já que os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão previstos na norma vigente à época da publicação da decisão recorrida, o que ocorreu em maio de 2021, ou seja, antes mesmo da entrada em vigor da Lei 14.230/2021.

A questão é meramente processual, orientando-a, assim, o princípio do isolamento dos atos processuais, razão por que cumpriria à parte provocar o órgão prolator da decisão que se pretende ver desconstituída a se manifestar acerca da incidência da novel regra do sistema legal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do não cabimento da ação rescisória, ausente emissão de juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

DECADÊNCIA AFASTADA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO EXAMINADO PELO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos termos da Súmula 401/STJ, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial." No caso, o trânsito em julgado da última decisão proferida no aresto rescindendo ocorreu em 22/5/2013 e correspondeu à homologação da desistência do recurso extraordinário. Logo, como a presente ação rescisória foi proposta em 5/5/2015, observou-se o prazo de dois anos previsto no CPC, não tendo ocorrido a decadência.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é descabida a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado. Entender o contrário seria permitir que a ação desconstitutiva seja utilizada para propiciar novo julgamento da demanda sob enfoque jurídico diverso, eternizando-se a controvérsia trazida ao Judiciário.

3. Na situação em exame, a alegativa de ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito assim como o regramento previsto no art. 6º da Lei n. 8.878/1994 não foram objeto análise pelo aresto rescindendo, o que inviabiliza o pleito rescisório.

4. A suscitada inaplicabilidade ao caso dos precedentes utilizados pelo acórdão rescindendo não caracteriza erro de fato, mas apenas hipotético erro de direito, o que não é suficiente para fundamentar o cabimento da rescisória com base no art. 485, IX, do CPC/1973.

5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 5.609/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 10/12/2019.)

Segundo, porque a alegação de violação literal de norma jurídica não se sustenta quando a sua interpretação, à época da prolação da decisão rescindenda, ou se mostra controvertida, ou é contrária à interpretação defendida pela parte na ação rescisória.

Explico.

O artigo 23-B da LIA, incluído pela Lei 14.230/2021, estabelece que "*Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas*".

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretá-lo já concluiu, em várias oportunidades, que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LIA (INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021), QUE REMETE O PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PARA O FINAL DO PROCESSO, EM FAVOR DO RÉU. SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE PREPARO. AUSÊNCIA. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO.

SÚMULA 187/STJ.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 23-B da LIA (incluído pela Lei n. 14.230/2021), que remete o pagamento de custas e despesas para o final do processo não se aplica em favor do réu.

2. Deferido prazo para regularização do preparo, com o recolhimento em dobro, como previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, e não tendo a parte promovido o saneamento nesses moldes, inafastável a conclusão pela deserção do recurso, mostrando-se inviável a concessão de nova chance para retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal.3. Caso concreto em que, nada obstante deferido ao agravante oportunidade para correção do preparo, mediante seu recolhimento em dobro, procedeu apenas à juntada da guia original pertinente, sem, portanto, realizar a complementação desse, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC.4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.596.292/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. ART. 23-B DA LIA. INAPLICABILIDADE EM PROL DO RÉU. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o comprovante do efetivo pagamento, nem mesmo houve a regularização do preparo após a intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do § 4.º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

2. Em atenção à proteção dos interesses ou direitos coletivos, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou que apenas o autor possui a prerrogativa relativa ao art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/1985), mesmo entendimento adotado para o art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/1992). Precedentes.

3. Considerando que não se estende ao réu da demanda o benefício de não adiantar custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, inafastável o reconhecimento da deserção na espécie. Súmula 187/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.617.321/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESPACHO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. TEOR DECISÓRIO. AUSÊNCIA. ART. 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE EM FAVOR DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. É inviável o manejo de agravo interno contra despacho que determina o recolhimento em dobro de custas recursais, ante a ausência de teor decisório no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência refuta a incidência do art. 23-B da nova Lei de Improbidade, que remete o pagamento de custas e despesas para o final do processo, em favor do réu.

3. Desatendido o prazo de recolhimento, os embargos de divergência revelam-se desertos.

4. Agravo interno não conhecido. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.996.724/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO MEDIANTE DESVIO DE RECURSOS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal, imputando ao réu a prática atos de improbidade administrativa capitulados nos arts. 10, caput e incisos IX e X, e 11, todos da Lei n. 8.429/92. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para o fim de revisar a dosimetria das consequências impostas ao apelante.

II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.569.257/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/6/2020; e AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020.

III - Mediante análise do recurso especial interposto, verifica-se que este não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

IV - Nesta Corte, a parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fls. 7.344), não o regularizou. Ao contrário, a parte limitou-se a alegar que, nos termos do art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa, as custas seriam pagas ao final.

V - Veja-se que no art. 23-B da Lei de Improbidade (Lei n. 8.429/92) há previsão para que não haja adiantamento de custas naquele tipo de ação, assim como também, na Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 18 (Lei n. 7.347/85).

VI - Todavia, assim como a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que apenas o autor da ação possui a prerrogativa prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85, não se estendendo tal benefício ao réu da demanda (AgInt no AREsp n. 1.465.539/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2019), aplica-se por analogia esse mesmo entendimento à ação de improbidade, assim, o art. 23-B da Lei n. 8.429/92 só beneficia o autor da demanda. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.567.294/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024 e AgInt no AREsp n. 2.272.535/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.

VII - Dessa forma, o recurso especial não foi devido e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.147.286/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Assim, não teria como ser afrontado art. 23-B da LIA pela decisão que reconhece a deserção do recurso especial interposto pela parte ré no curso de ação por improbidade administrativa, já que a norma, consoante a interpretação dada até o momento pelo STJ, não retira do réu o dever de recolher as custas do processo, ou seja, ela não alcança o efeito defendido na presente ação rescisória.

Ademais, não se pode esquecer que normas de interpretação controvertida, especialmente aquelas que recentemente passaram a integrar o ordenamento jurídico, dificilmente poderiam dar azo ao ajuizamento de ação rescisória, já que poderiam dar azo a uma multiplicidade de interpretações.

Com mais razão não poderiam sustentar o ajuizamento de ação rescisória quando a interpretação dada pela Corte constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação das normas federais é contrária ao sentido proposto pela parte autora.

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE**

MANEJO DO PLEITO RESCISÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. Consoante se observa do cotejo entre o decisum rescindendo e os argumentos ora apresentados, é prudente gizar, de fato, que o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pela e.

Turma Julgadora, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores.

**2.1. A solução dada à controvérsia, fundamentada em julgados prevalentes à época, não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais.**

3. É incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação literal de dispositivo legal, quando havia forte divergência jurisprudencial a respeito da tese (interpretação) encampada no apelo nobre, que no caso prescrevia ser aplicado o enunciado da Súmula 418/STJ (É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação) vigente no momento da prolação do referido decisum, nos estritos limites da Súmula n.º 343/STF.

3.1. Precedentes: AgInt nos EREsp 1717140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no AREsp 1229778/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no REsp 1038564/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013; AgInt no REsp 1703626/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019; AgInt nos EA REsp 1404784/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

4. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.474/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 3/5/2024 - sem destaque no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Não realizado o depósito rescisório, desnecessária a determinação de devolução de valores ao demandante com o trânsito em julgado da presente decisão.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt na AR 7.798 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0401261-5

Número de Origem:

09000244620148240041 9000244620148240041

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Secretário**

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : E C R

AUTOR : N V R

AUTOR : N V R L

ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763

RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834

MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN021814

LETÍCIA DE FRANÇA RIZZO HAHN - RN021652

THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA - RN021914

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO  
ERÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : E C R

AGRAVANTE : N V R

AGRAVANTE : N V R L

ADVOGADOS : RAPHAEL DE ALMEIDA ARAÚJO - RN008763

RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN007834

MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN021814

LETÍCIA DE FRANÇA RIZZO HAHN - RN021652

THAYS LETICIA BRAGA PEREIRA - RN021914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de novembro de 2025